

**PROJETO DE LEI Nº 690, DE 2003**

Dispõe sobre a constituição de  
Comissões Internas de Qualidade Ambiental.

**AUTOR:** Deputado LUIZ BITTENCOURT

**RELATOR:** Deputado RONALDO  
VASCONCELLOS

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 690/03, de autoria do nobre Deputado Luiz Bittencourt, dispõe sobre a constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental. Seu art. 1º obriga a constituição de Comissões Internas de Qualidade Ambiental – CIQA pelas empresas nacionais, públicas e privadas, e pelos órgãos da administração pública brasileira cujo porte ou atividades possam causar degradação ambiental. O artigo seguinte define que aquelas Comissões destinam-se a promover a implementação de Programas de Qualidade Ambiental. O art. 3º, por seu turno, identifica os objetivos das CIQAs, incluindo-se, dentre eles, a disseminação de conceitos de qualidade ambiental, o planejamento e execução de ações educativas e a identificação da deterioração da qualidade ambiental no local de trabalho. O art. 4º preconiza que cada CIQA será composta, paritariamente, de representantes da instituição e dos respectivos empregados, sendo obrigatória a representação dos setores cujo funcionamento possa resultar em efeitos negativos sobre o meio ambiente. Por fim, o art. 5º veda a demissão arbitrária dos titulares da representação dos empregados nas CIQAs.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a implantação das CIQAs possibilitará a formação de uma maior consciência ambiental entre os empregados. Além

disso, em sua opinião, a criação das CIQAs objetiva incorporar programas ambientais na gestão administrativa das entidades produtivas e da administração pública. Em suas palavras, é quase impraticável a fiscalização sistemática de todas as entidades potencialmente causadoras de efeitos sobre o meio ambiente, daí a importância da adoção de práticas voluntárias e sustentáveis, a ser viabilizadas pelas CIQAs.

A proposição foi distribuída, em 22/04/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 24/04/03, recebemos, em 29/04/03, a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 05/05/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Somos inteiramente favoráveis ao projeto ora submetido à nossa apreciação. De fato, a dimensão ambiental já há algum tempo incorporou-se definitivamente ao rol dos elementos basilares de uma economia. Por um lado, os processos econômicos passaram a considerar os custos ambientais na avaliação dos retornos dos empreendimentos industriais. De outra parte, tem-se, hoje, a plena

consciência de que os recursos naturais são finitos e de que cabe a todos preservá-los da forma mais eficiente possível. Ademais, as negociações comerciais em curso deixam claro que vivemos uma era em que não mais se admitem estratégias de desenvolvimento que se baseiem no desrespeito ao meio ambiente.

Assim, a iniciativa sob comento coaduna-se com esse espírito. A implantação de CIQAs nos moldes especificados trará para o nível da empresa a preocupação que deve estar presente também em escala nacional. Seu funcionamento disseminará a mentalidade ambiental entre gerentes e empregados, de forma análoga às Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA no seu campo de atuação. Além disso, a incorporação das CIQAs ao universo empresarial permitirá a adoção regular de mecanismos de prevenção de acidentes ambientais, contribuirá para o aumento da eficiência energética e ambiental dos processos industriais submetidos ao seu escrutínio e se revelará, em última análise, um instrumento insubstituível de ganhos, econômicos e de bem estar, para toda a sociedade brasileira.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 690, de 2003.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 2003.

Deputado RONALDO VASCONCELLOS

Relator

30631800.054